



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 7/2013:

Condecora, a título póstumo, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor António José da Rosa, o “Dr. Rosinha”. 798

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 62/VIII/2013:

Deferi o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira. 798

Despacho Substituição n.º 64/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Basílio Mosso Ramos por Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida. 799

Despacho Substituição n.º 65/VIII/2013:

Substituindo a Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira por Arlinda Lopes Fortes Silva Medina..... 799

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 23/2013:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, adiante designado por MTIE. 799

Resolução n.º 77/2013:

Cria o Comité Nacional de Coordenação de Estatísticas Agrícolas (CNCEA), que funciona na directa dependência do membro do Governo que tutela o Desenvolvimento Rural..... 813

Resolução n.º 78/2013:

Approva a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Radio Televisão Cabo-Verdiana – RTC, S.A..... 814

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 7/2013

de 19 de Junho

A Justiça é, indubitavelmente, um dos pilares estruturantes de um Estado de Direito. Efectivamente, por mais recursos que um Estado possa ter, por mais meios que possa colocar à disposição dos seus cidadãos e residentes, se não tiver condições de garantir minimamente, a todos que nele habitam, a liberdade, a igualdade e a segurança, se, mais do que respeitar, não estiver em condições de garantir a efectivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, pode até ser Estado mas não de Direito.

E a realização da Justiça materializa-se, também, nas garantias de defesa de todos quanto sejam chamados perante os Tribunais, pois ela só é feita quando a independência, a imparcialidade e a legalidade se espelham em cada decisão judicial, proferida em nome do Povo.

Assim, para a verdadeira realização da Justiça, mormente da Justiça Penal, necessário se torna que exista, também, uma figura, autónoma, com o papel primordial de zelar pelas garantias de defesa daquele que se vê confrontado com questões de justiça, o defensor.

Se, ainda hoje, em muitos Concelhos do nosso país persiste o grave problema de não existirem advogados residentes, o que dificulta, e em alguns casos impede, a boa administração da justiça, a verdade é que mais dificuldades existiram há várias décadas, numa altura em que, no país, poucos eram habilitados com formação jurídica e, menos, ainda, tinham o domínio das ciências jurídicas.

Acresce que, nesses tempos que antecederam a instauração da democracia, os direitos e as liberdades fundamentais eram fortemente restringidos. Defender a liberdade dos outros perante os poderes, designadamente o poder político era, pois, tarefa árdua, que exigia conhecimento, sim, mas sobremaneira ousadia e muita coragem.

É neste contexto que, na história da justiça cabo-verdiana, o nome de António José da Rosa surge e se destaca. Deste nome, muitos provavelmente não se recordarão, mas a memória é, certamente, reavivada logo que se fala do “Dr. Rosinha”.

Ilustre advogado, natural do Mindelo, mas com fortes raízes, familiares e vivências na ilha Brava, dedicou várias décadas da sua vida à causa da Justiça, defendendo, com o mesmo empenho e entusiasmo, do mais poderoso ao mais desvalido da nossa sociedade, sendo de realçar o seu papel corajoso como defensor de presos políticos no tempo da Pide.

Conhecido, também, como “Defensor dos Pobres” e “Doutor de Lei”, o Dr. Rosinha, com o seu invejável senso de Justiça, granjeou grande admiração e respeito da população da época, que não escondia a confiança que nele depositava.

Dr. Rosinha é, pois, exemplo de coragem, independência e dedicação para todos os advogados e amantes da justiça.

Assim,

Por ocasião das Comemorações do XXXVIII Aniversário da Independência Nacional;

Em reconhecimento pelo indiscutível contributo pessoal e profissional na defesa dos direitos dos cidadãos e, consequentemente, na realização da Justiça, ao dedicar várias décadas da sua vida a esta causa, contribuindo para a criação do nosso Estado de Direito, a promoção da dignidade da pessoa humana e a defesa dos direitos humanos;

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea *a*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com disposto nos artigos 2.º n.º 1 e 3.º, n.º 1, alíneas *c*) e *f*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 18/IV/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, a título póstumo, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor António José da Rosa, o “Dr. Rosinha”.

Artigo Segundo

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Junho de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 62/VIII/2013

de 19 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 (dez) dias, com efeito a partir do dia 27 de Maio de 2013.

Aprovada em 27 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 64/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Basílio Mosso Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 21 de Maio de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho Substituição nº 65/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Arlinda Lopes Fortes Silva Medina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de Maio de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 23/2013

de 19 de Junho

O Programa do Governo da VIII Legislatura 2011 – 2016 consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante á redução do gasto público supérfluo e optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, e em especial, no domínio da racionalização das estruturas da administração pública, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e organizacional da macroestrutura governamental para a nova legislatura. O redesenho e macro-reengenharia organizacional do Estado foram concretizados, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços.

Com a aprovação da Lei orgânica do Governo para a presente Legislatura fixa-se a estrutura do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, a qual será materializada neste diploma orgânico, que constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da indústria, energia, turismo, comércio, turismo e artesanato, para as actividades de serviço às empresas, bem como para as políticas de regulação dos mercados.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério do Turismo, Indústria e Energia de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e direcção

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, adiante designado por MTIE.

Artigo 2.º

Direcção

O MTIE é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 3.º

Missão

1. O Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE) é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e às actividades de serviço, às empresas, coordenar e executar as políticas públicas relativas à promoção do investimento e ao desenvolvimento empresarial, incluindo a vertente inovação, visando a competitividade, a produtividade e o crescimento da economia.

2. O Ministério do Turismo, Indústria e Energia participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência directa na competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente as respeitantes ao investimento público estratégico, à produtividade sectorial e dos factores produtivos e à melhoria do ambiente de negócios.

3. O Ministério do Turismo, Indústria e Energia propõe e executa, em coordenação com o membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, medidas de po-

lítica, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial do Turismo (OMT), e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministério do Turismo, Indústria e Energia, a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio da indústria e comércio, do turismo, do desenvolvimento empresarial, e da energia.

5. O Ministério do Turismo, Indústria e Energia define as orientações estratégicas do projecto de crescimento e competitividade e acompanha a sua execução.

6. O Ministério do Turismo, Indústria e Energia preside o Conselho Nacional do Turismo, Conselho do Ministério, Conselho Nacional para a competitividade, e o Conselho Nacional de Energia.

Artigo 4.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MTIE:

- a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas e estratégias em matéria de turismo, indústria e comércio, energia, concorrência e inspecção das actividades económicas, com vista a assegurar o crescimento, a competitividade e a globalização da economia nacional;
- b) Induzir estratégias empresariais abertas à inovação, transferência de tecnologia e ao desenvolvimento da produtividade, competitividade e concorrência;
- c) Promover a melhoria da actividade produtiva nacional, pelo estímulo às iniciativas nos domínios da qualidade, da investigação e desenvolvimento de base empresarial, da inovação e demonstração tecnológicas, do “*know how*”, da qualificação profissional, da racionalização energética, da flexibilidade produtiva, da resposta rápida à procura;
- d) Assegurar o desenvolvimento dum regime de concorrência aberto e equilibrado, por forma a garantir um rápido e eficaz acesso dos consumidores aos bens e serviços produzidos, aos benefícios da inovação e, uma relação não falseada entre as empresas, designadamente pela regulação eficiente dos mercados, onde se inserem a operacionalização e o reforço dos mecanismos de inspecção, fiscalização, prevenção e sanção;
- e) Acompanhar e avaliar os ganhos, custos e oportunidades resultantes da globalização, da integração regional, das relações económicas externas, criando condições para uma resposta coordenada, atempada e adequada à concorrência acrescida em mercados competitivos, que permitam minimizar as desvantagens e maximizar os benefícios;

- f) Estimular a modernização das estruturas empresariais, tendo em conta a sua diversidade e criando, em especial, condições para o fortalecimento das pequenas e médias empresas;
- g) Dinamizar as iniciativas de cooperação no funcionamento regular da economia, seja a nível inter-empresarial, seja ao nível do relacionamento entre o sector público e o sector privado;
- h) Desenvolver a estratégia de implementação do triângulo tecnológico envolvendo universidades e instituições científicas criadoras de conhecimento e saber fazer, o comércio e a indústria que empregam e comercializam os conhecimentos e o sistema mundial para um desenvolvimento durável;
- i) Acompanhar o desenvolvimento das empresas dos sectores incluídos na sua área de intervenção e sua eficiência e capacidade de renovação e expansão, bem como proceder ao estudo e avaliação do sistema de custos e dados da produção nacional para, com base neles, fixar os padrões de produtividade e competitividade;
- j) Apoiar os agentes económicos, estimular a iniciativa privada e promover as medidas e acções necessárias à criação de um ambiente favorável ao exercício das actividades económicas privadas;
- k) Promover a modernização e inovação tecnológicas, fomentando as actividades de investigação aplicada, o desenvolvimento tecnológico e a transferência e adaptação de novas tecnologias;
- l) Contribuir para a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas de modernização, normalização, controlo e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços;
- m) Promover a criação de condições necessárias à captação de iniciativas de investimento estruturante, enquadráveis no contexto empresarial, científico e técnico nacional, que contribuam para a internacionalização das empresas e possibilitem um desenvolvimento económico sustentável, durável e equitativo;
- n) Avaliar o impacto da globalização sobre a economia nacional e propor medidas de acompanhamento, nomeadamente, no âmbito do desenvolvimento da indústria, da energia, da dessalinização, do comércio, do turismo, da qualidade dos produtos, da inspecção das actividades económicas, com vista ao crescimento económico, ao aumento da produtividade, do bem-estar e qualidade de vida.

Artigo 5.º

Articulações

O Ministro de Turismo, Indústria e Energia articula-se especialmente com:

- a) O membro do Governo responsável pelas Infra-estruturas e Economia Marítima, em matéria de circulação de pessoas e bens no espaço nacional, de transporte de mercadorias e de abastecimento do país;
- b) O membro do Governo responsável pela área da Saúde, em matéria de regulação dos produtos farmacêuticos;
- c) O membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores em matéria respeitante à integração de Cabo Verde na Comunidade Económica dos Estados da África ocidental (CEDEAO), OMC, OMPI e OMT.
- d) O membro do Governo responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria de fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e colectivas;
- e) O membro do Governo responsável área da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial às actividades económicas;
- f) O membro do Governo responsável área da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e o membro do Governo responsável área do Ensino Superior, Ciência e Investigação em matéria de política de formação e de investigação para os sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para as necessidades das empresas e em matéria laboral, de produtividade e competitividade;
- g) O membro do Governo responsável área do Ambiente, do Ministério do Desenvolvimento Rural, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento da actividade económica; e
- h) O membro do Governo responsável área da Cultura, em matéria de potencialização da vertente económica de divulgação cultural.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Órgãos, gabinete e serviços

1. O MTIE compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional do Turismo;
- b) O Conselho Nacional para a Competitividade;

- c) O Conselho Nacional de Energia;
- d) O Conselho do Ministério; e
- e) O Gabinete do membro do Governo.

2. O MTIE compreende as seguintes Direcções:

- a) Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- b) A Direcção-Geral do Turismo (DGT);
- c) A Direcção-Geral da Energia (DGE);
- d) A Direcção-Geral da Indústria e Comércio (DGIC);
- e) A Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE); e
- f) A Inspeção Geral de Jogos (IGJ).

3. O MTIE compreende ainda os seguintes serviços de base territorial:

- a) Direcção Regional de Economia do Norte (DREN); e
- b) Direcção Regional de Economia do Centro (DREC).

4. O membro do Governo responsável área do Turismo, Indústria e Energia exerce poderes de superintendência sobre os seguintes institutos públicos:

- a) A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI);
- b) O Instituto Nacional para a Gestão da Qualidade (IGQ) e;
- c) O Instituto da Propriedade Intelectual (IPI).

5. O MTIE garante as relações do Governo com as seguintes empresas:

- a) Electricidade e Água de Cabo Verde (ELECTRA);
- b) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM);
- c) Zona Franca Comercial de Cabo Verde S.A (FIC);
- d) Estaleiros Navais de Cabo Verde (CABNAVE);
- e) Emprofac, SARL; e
- f) Zona Industrial Lazareto (ZIL).

6. O MTIE procede à coordenação sectorial em articulação com o membro do Governo responsável área da Saúde e o membro do Governo responsável área do Desenvolvimento Rural, sobre a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Segurança Alimentar, e em coordenação com o membro do Governo responsável área das Finanças e Planeamento sobre a Agência de Regulação Económica (ARE).

Secção II

Órgãos e Gabinete

Artigo 7.º

Conselho Nacional do Turismo

O Conselho Nacional do Turismo é o órgão consultivo do membro do Governo sobre as grandes opções da política do turismo integrado e sua relação com a política nacional de desenvolvimento, cuja missão, competências, composição e modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 8.º

Conselho Nacional para a Competitividade

O Conselho Nacional para a Competitividade é o órgão Consultivo dos membros do Governo sobre a competitividade e a política industrial nacional para o desenvolvimento cuja missão, competências, composição e modo de funcionamento são regulados em diploma próprio.

Artigo 9.º

Conselho Nacional de Energia

O Conselho Nacional de Energia é o órgão consultivo sobre o sector energético, em questões de investimentos, planificação e segurança energética. A missão, competência, composição e modo de funcionamento, serão definidos em diploma próprio.

Artigo 10.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do MTIE, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indirecta sob superintendência do Ministro.

2. O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MTIE;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MTIE e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do planeamento e orçamentação do sector;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MTIE com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio definidos por Despacho do Ministro.

Artigo 11.º

Gabinete do membro do Governo

1. Junto do membro do Governo responsável área do Turismo, Indústria e Energia funcionam o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal dos membros do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhes, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhes distribua;

b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;

c) Assegurar a articulação do MTIE com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;

e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;

h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades; e

i) Apoiar protocolarmente o membro do Governo.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director Geral, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo membro do Governo.

Secção III

Serviços Centrais

Subsecção I

Serviços de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designado por DGPOG, é o serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MTIE, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. A DGPOG é dirigida por um Director Geral que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MTIE;

- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos trienais, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MTIE, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do MTIE;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MTIE, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos nas áreas de intervenção do MTIE e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

5. São serviços internos ao DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O Serviço de estudos e planeamento; e
- b) O Serviço de gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

6. A DGPOG é dirigida por um Director-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 13.º

Serviço de Estudo e Planeamento

1. O Serviço de Estudo e Planeamento, abreviadamente designado por SEP, tem por missão prestar apoio técnico aos membros do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MTIE, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. Ao SEP compete:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MTIE e, em especial, para a regular avaliação, numa perspectiva integrada, das medidas e programas de política adoptados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação

e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às universidades e associações de natureza económica;

- b) Acompanhar a evolução da actividade económica, tendo em conta o âmbito de actuação do MTIE, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respectivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da actividade das organizações internacionais de carácter económico;
- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de factores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;
- f) Desenvolver acções que promovam a articulação entre as políticas sectoriais coordenadas pelo MTIE e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização e integração e cooperação económicas;
- g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, nomeadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MTIE.

3. É ainda competência do SEP:

- a) Assegurar a difusão da informação relevante do MTIE, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;
- b) Dotar o MTIE de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e actualizado de informações susceptíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- c) Participar na organização das relações públicas do membro do Governo;
- d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MTIE;
- e) Apoiar na organização de conferências, fóruns e outras actividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MTIE; e
- f) O mais que for determinado superiormente.

4. O SEP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14.º

Serviço de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais

1. O Serviço de gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MTIE, bem como, da concepção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MTIE;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MTIE, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal; e
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MTIE e a Direcção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução; e
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MTIE.

4. O SGRHFP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Subsecção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 15.º

Direcção-Geral do Turismo

1. A Direcção-Geral do Turismo, adiante abreviadamente designada por (DGT) é o serviço responsável pela concepção, avaliação e execução da política de turismo, em estreita articulação com os serviços e organismos do sector.

2. À Direcção-Geral do Turismo, compete:

- a) Propor planos, programas e projectos que contribuam para o desenvolvimento do sector do turismo;
- b) Contribuir para a definição e execução da política de turismo, propondo medidas e acções com vista à diversificação, qualificação e melhoria da posição competitiva da oferta turística nacional, à consolidação das estruturas empresariais e à preservação e valorização dos recursos do País;
- c) Acompanhar a actividade turística, mantendo um conhecimento actualizado em termos de oferta e de procura, criando os mecanismos de observação e inventariação adequados e promovendo uma informação útil ao sector, por forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas da política de turismo;
- d) Contribuir para a elaboração e fundamentação das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos das políticas da área do turismo e acompanhar o licenciamento, qualificação e classificação da oferta turística, nos termos definidos pela lei;
- e) Propor e observar medidas de articulação do desenvolvimento da actividade turística com outras actividades económicas, bem como com políticas públicas relevantes para aquela actividade;
- f) Apoiar o Governo nas negociações e decisões, nas instâncias internacionais, envolvendo a política de turismo, em particular no quadro da Organização Mundial do Turismo, dos organismos de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses da política económica nacional;
- g) Elaborar estudos e outros trabalhos necessários à definição do produto turístico e sua valorização cultural, bem como à protecção dos recursos naturais que constituem a base do desenvolvimento turístico durável; e
- h) Organizar estatísticas referentes ao sector do turismo e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo, em estreita colaboração com outros serviços e organismos competentes.

3. Compete-lhe ainda:

- a) Conceber e promover a imagem de Cabo Verde como destino turístico, nos mercados interno e externo, em estreita articulação com outros serviços e organismos do sector;

- c) Definir e assegurar a aplicação da política de promoção turística do País;
- d) Identificar as áreas de especial aptidão para o turismo, em articulação com outros serviços e organismos públicos com competência na matéria;
- e) Propor e emitir parecer a planos, programas e regulamentos do sector do turismo;
- f) Participar na elaboração de programas de formação dirigidos ao sector do turismo, em estreita articulação com instituições competentes em matéria de formação profissional;
- g) Exercer as demais competências que venham a ser estabelecidas pela lei, ou o mais que for determinado superiormente.

4. A DGT é dirigida por um Director Geral provido nos termos da lei.

5. A DGT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Políticas, Estudos e Mercados (SPEM); e
- b) Serviço de Acompanhamento de Actividades Turísticas (SAAT).

Artigo 16.º

Serviço de Políticas e de Estudos e Mercados

1. Compete a este Serviço:

- a) Apoiar o Governo na concepção e definição do modelo de política para o sector do turismo;
- b) Participar na preparação dos elementos para a concepção da política de desenvolvimento do turismo e assegurar a sua aplicação e execução;
- c) Analisar informações estatísticas que possam ser utilizadas para orientar as políticas do Governo e os investimentos do sector privado no desenvolvimento do sector turístico;
- d) Organizar e participar em feiras nacionais e internacionais, no intuito de promover o produto turístico, valorizando a riqueza patrimonial, a diversidade cultural e os recursos turísticos nacionais;
- e) Estabelecer e reforçar parcerias estratégicas com instituições e organismos, no sentido de atingir os objectivos preconizados para o sector;
- f) Promover estudos sobre os mercados internos e externos;
- g) Promover a realização de estudos relativamente aos produtos turísticos;
- h) Desenvolver estratégias de identificação e promoção de áreas de especial aptidão para o turismo;
- i) Contribuir para o desenvolvimento do turismo interno, promovendo o turismo social e associativo; e
- j) Propor e desenvolver conjuntos de actividades e eventos ligados ao sector, em parceria com os organismos do sector público e privado.

2. O SPEM é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Serviço de Acompanhamento de Actividades Turísticas

1. Compete a este serviço:

- a) Monitorizar as acções do Estado voltadas para o desenvolvimento e o crescimento da actividade turística, a partir de pesquisas realizadas em cooperação com outros serviços e organismos competentes;
- b) Elaborar planos e estabelecer parcerias estratégicas com o objectivo de contribuir para a preservação do ecossistema, da cultura e autenticidade nacionais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e dos princípios definidos no Código Mundial de Ética da Organização Mundial do Turismo;
- c) Participar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e serviços turísticos;
- d) Emitir pareceres e análises sobre a qualidade dos empreendimentos sujeitos ao estatuto de utilidade turística;
- e) Propor e presidir vistorias de abertura às instalações declaradas de utilidade turística, com categoria superior a três estrelas;
- f) Manter actualizada a informação sobre a actividade turística e promover a sua divulgação;
- g) Emitir parecer sobre a qualidade dos empreendimentos que requeiram a atribuição do estatuto de utilidade turística e submeter a despacho ministerial os pedidos de concessão de declaração de utilidade turística;
- h) Credenciar e acompanhar a actividade dos operadores e prestadores dos serviços turísticos;
- i) Desenvolver acções de fomento, acompanhamento e apoio à indústria do turismo e às iniciativas empresariais para o desenvolvimento do sector, sensibilizando os operadores turísticos e a sociedade civil acerca da relevância da qualidade turística;
- j) Fazer o acompanhamento e execução das normas que regem o sector.

2. O SAAT é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Direcção-Geral da Energia

1. A Direcção-Geral da Energia (DGE) é o serviço responsável pela definição, concepção, execução e avaliação da política energética e de dessalinização, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do sector.

2. Compete-lhe:

- a) Contribuir para a definição e execução da política energética e de dessalinização;
- b) Acompanhar a execução das medidas dela decorrentes, promovendo a modernização e o desenvolvimento sustentado da

competitividade das actividades do sector, numa perspectiva de alargamento das respectivas cadeias de valor;

- c) Contribuir para a articulação da política energética e de dessalinização com as outras políticas públicas relevantes e, em particular, com as outras políticas sectoriais desenvolvidas pelo MTIE, visando um nível elevado de investimento orientado para uma melhoria sustentada dos padrões de eficiência e flexibilidade das actividades do sector;
- d) Acompanhar as actividades de natureza energética e de dessalinização, mantendo um conhecimento actualizado, quer em termos das condições de oferta, quer em termos das tendências da procura de produtos e serviços, bem como das suas condições gerais de funcionamento nos planos tecnológico, organizacional, logístico, de processamento e fabrico e de comercialização, por forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas de política para o sector;
- e) Garantir o desenvolvimento de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas das áreas de energia e de dessalinização, e fornecer apoio técnico às unidades do sector, visando a melhoria das condições de laboração, dos processos de fabrico e da respectiva relação ambiental;
- f) Contribuir para a definição e execução da política energética e de dessalinização, visando a utilização dos recursos energéticos nacionais, a diversificação e a utilização racional das várias formas de energia e promovendo uma maior eficiência dos sistemas, processos e equipamentos ligados à produção, transformação, transporte, distribuição e consumo de energia e água dessalinizada, bem como a limitação dos efeitos nocivos da energia e dessalinização sobre o ambiente;
- g) Contribuir, em colaboração com os diversos Ministérios, para a articulação da política energética e de dessalinização com as políticas públicas com reflexos no consumo energético e com as políticas sectoriais desenvolvidas por outros organismos do MTIE;
- h) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos da política energética e de dessalinização, preparando, nomeadamente, instrumentos de normalização, regulamentação e especificação técnica de instalações e produtos energéticos, bem como proceder à fiscalização do cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção, nos termos definidos pela lei; e
- i) Contribuir para a definição estratégica e implementação de políticas de valorização e aproveitamento de fontes alternativas e renováveis de energia.

3. Compete-lhe ainda:

- a) Manter actualizada a informação sobre a actividade energética e de dessalinização, promovendo a sua divulgação perante o público, em geral, e os agentes económicos, em particular;
- b) Apoiar o Governo nas negociações internacionais e decisões envolvendo a política energética e de dessalinização, em particular no quadro de organizações de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses fundamentais da política económica nacional.
- c) Assegurar a criação dum ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- d) Elaborar e propor o respectivo regulamento orgânico, desenvolvendo a competência, organização e funcionamento das direcções de serviço que integra; e
- e) Representar o Governo de Cabo Verde em conferências e reuniões nacionais e internacionais, em matéria de energia, feitas as necessárias concertações prévias.

4. A DGE é dirigida por um Director-Geral, provido nos termos da lei.

5. A DGE integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Energias Convencionais e Dessalinização (SECD);
- b) Serviço de Energias Renováveis e Eficiência Energética (SEREE) e;
- c) Unidade de Gestão de Projectos Especiais (UGPE).

Artigo 19.º

Serviço das Energias Convencionais e Dessalinização

1. Na dependência da Direcção-Geral da Energia funciona o Serviço das Energias Convencionais e Dessalinização (SECD) que é o serviço encarregue da organização e funcionamento do sistema de energia e dessalinização nacional, da segurança do abastecimento em condições de igualdade de tratamento, qualidade, continuidade, competitividade e desenvolvimento durável amigo do ambiente.

2. Compete-lhe em especial:

- a) Coadjuvar a Direcção-Geral da Energia no desempenho das suas atribuições;
- b) Assegurar a concepção, execução, coordenação e controle da política energética e de dessalinização nacional, exercendo a sua actividade nas áreas das energias convencionais e da produção de água dessalinizada;
- c) Preparar e propor os planos de desenvolvimento e programas de energia e dessalinização, coordenar e acompanhar a sua execução;
- d) Propor, promover e estimular a economia de energia pela redução dos consumos de energia, pela valorização energética e aproveitamento dos desperdícios, do lixo e da cogeração;
- e) Promover a elaboração de medidas legislativas, regulamentares e fiscais, assim como de normas e especificações técnicas para o sector e velar pelo seu cumprimento;

- f) Seguir a evolução no sector das energias e da dessalinização, a nível nacional e internacional, e recolher, explorar e difundir as informações referentes;
- g) Explorar, em concertação com outros serviços e organismos públicos, estatísticas sobre energia e dessalinização;
- h) Assegurar e coordenar a realização de estudos gerais em matéria de energia e dessalinização, incluindo os estudos de avaliação e de prospecção de recursos energéticos e potencialidades de dessalinização;
- i) Planificar e coordenar o desenvolvimento da electrificação rural e urbana, em colaboração com outros organismos intervenientes no sector e seguir a sua execução;
- j) Analisar e propor a aprovação de projectos de energia, qualquer que seja a sua natureza;
- k) Contribuir, em colaboração com outras entidades, para a definição da política de tarifação energética e colaborar na fixação dos preços mais adequados e justos de energia e água dessalinizada; e
- l) Contribuir para a pesquisa e a elevação do nível de formação técnico-profissional no sector.

3. O SECD é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Serviço das Energias Renováveis e Eficiência Energética

1 Na dependência da Direcção-Geral da Energia funciona o Serviço das Energias Renováveis e Eficiência Energética (SEREE), que compete:

- a) Promover e cooperar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações de conversão de energias renováveis e de incremento da eficiência no uso da energia;
- b) Promover a inventariação e estudar os recursos energéticos renováveis, numa perspectiva de identificação e de exploração eficiente do potencial existente;
- c) Apoiar a implementação de instrumentos financeiros e fiscais, entre outros sistemas de apoio, quer a nível nacional quer comunitário, destinados aos recursos endógenos;
- d) Analisar e emitir parecer técnico sobre programas e projectos de aproveitamento de energias renováveis e de diversificação de fontes energéticas;
- e) Desenvolver o inventário das instalações de energias renováveis em exploração e dos projectos em desenvolvimento;
- f) Atribuir capacidade de potência e pontos de recepção a centrais de produção de energia eléctrica baseadas em energias renováveis;
- g) Contribuir para a definição de políticas, em especial nos domínios do ordenamento do território e da protecção do ambiente,

nomeadamente ao nível da partilha de informação relevante para o aproveitamento racional dos recursos energéticos renováveis;

- h) Promover a utilização de energias renováveis, mediante a definição de estratégias, programas, projectos e iniciativas ou acções específicas, junto dos agentes económicos e consumidores; e
- i) Promover a realização de estudos especializados orientados para a valorização dos recursos energéticos endógenos.

2 No âmbito da Eficiência Energética, compete ao SEREE:

- a) Promover e cooperar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos ao incremento da eficiência no uso da energia;
- b) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos de consumo final de energia e promover a sua divulgação;
- c) Promover a eficiência energética e a diversificação de utilização de fontes de energia primária;
- d) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor relativa à gestão de energia;
- e) Apoiar, técnica e tecnologicamente, os consumidores visando uma maior eficiência na utilização da energia;
- f) Analisar e emitir parecer técnico sobre programas e projectos de gestão e de conservação de energia e diversificação de fontes energéticas; e
- g) Apoiar a gestão dos sistemas de incentivos e regimes de apoio estabelecidos a nível nacional, destinados aos recursos endógenos e à eficiência energética.

4. O SEREE é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Unidade de Gestão de Projectos Especiais

1. Na dependência da Direcção-Geral da Energia funciona a Unidade de Gestão de Projectos Especiais (UGPE).

2. A UGPE tem como objectivo fundamental assegurar a gestão e execução de todas as actividades necessárias à concretização dos projectos sob sua responsabilidade, colaborando com os serviços centrais da DGE na execução de outras actividades inerentes ao seu âmbito de actuação, sempre que necessário se mostrar.

3. Compete-lhe especificamente o seguinte:

- a) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projectos identificados e sob sua responsabilidade, definidos por despacho do Director-Geral;
- b) Assegurar a execução dos trabalhos nos prazos previstos;
- c) Assessorar a DGE em todas as matérias ligadas aos projectos identificados;

- d) Assegurar a ligação com outras estruturas e/ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projectos, mediante concertação prévia com a DGE;
- e) Estabelecer normas de organização e funcionamento interno;
- f) Propor à DGE as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correcta das diferentes componentes dos projectos; e
- g) Assegurar a boa execução e implementação dos projectos sob sua responsabilidade.

4. A UGPE será integrada por elementos especificamente seleccionados e com comprovada idoneidade e competência técnica, podendo ser integrada por elementos afectos à DGE e/ou por elementos a recrutar fora do Ministério, conforme as necessidades específicas.

5. A UGPE será dirigida por um Coordenador, equiparado a Director de Serviço, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia, ouvido a DGE.

6. Compete ao Coordenador:

- a) Implementar as orientações da DGE;
- b) Propor à DGE, que por sua vez faz a necessária concertação com membro do Governo responsável área do Turismo, Indústria e Energia, a constituição da equipa de trabalho;
- c) Coordenar os trabalhos da equipa e manter a necessária articulação com a estrutura da DGE, com os Ministérios, Direcções Gerais e outros Organismos envolvidos no Projecto;
- d) Coordenar a elaboração de relatórios trimestrais da UGPE, bem como de outros documentos de prestação de contas às diferentes instituições;
- e) Assegurar o diálogo com os financiadores dos projectos, fazendo as necessárias articulações com o membro do Governo;
- f) Assegurar a coordenação e a gestão global das diferentes componentes dos projectos afectos à sua gestão; e
- g) Reportar, de forma sistemática, ao Director Geral e sempre que solicitado.

7. Os recursos financeiros para as despesas correntes e de capital destinado ao funcionamento da UGPE serão assegurados pelo Tesouro e pelas diferentes fontes de financiamento mobilizadas para os projectos.

Artigo 22.º

Direcção-Geral da Indústria e Comércio

1. A Direcção-Geral da Indústria e Comércio, abreviadamente designada por (DGIC) é o serviço responsável pela apresentação de propostas relativas à concepção, execução e avaliação da política de aumento da competitividade e de produtividade e das políticas sectoriais para a indústria e para o comércio, bem como à coordenação em matérias relacionadas com a integração económica regional e cooperação internacional de índole bilateral ou multilateral.

2. À DGIC compete, designadamente:

- a) Estudar e propor a estratégia de cooperação bilateral no domínio da indústria e comércio, em articulação com outras entidades, e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- b) Acompanhar e dinamizar, em articulação com outros organismos, as acções do MTIE nas diferentes organizações internacionais da área da indústria e do comércio;
- c) Assegurar em colaboração com outros organismos do Estado, a execução dos acordos estabelecidos e ratificados por Cabo Verde.
- d) Apoiar o Governo nas negociações e decisões nas instâncias internacionais envolvendo as políticas de competitividade e globalização e as políticas sectoriais para o comércio e indústria, em particular no quadro dos organismos de integração económica e da cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- e) Definir e assegurar a implementação da política industrial e comercial;
- f) Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento da indústria e do comércio, bem como incentivar a criação de infra-estruturas industriais e comerciais;
- g) Contribuir para a definição da política nacional da qualidade, conceber e implementar, em colaboração com outros organismos nacionais, o Sistema Nacional da Qualidade, que contemple, de entre outras acções, a normalização, a certificação e a metrologia, de modo a garantir a qualidade dos produtos e dos serviços nacionais;
- h) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos das políticas para o sector da indústria e do comércio e assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção; e
- i) Assessorar o Governo em matéria relacionado com o comércio externo.

3. Compete-lhe ainda:

- a) Elaborar, em colaboração com outros organismos de Administração Central do Estado, programas de assistência técnica e actividades industriais e comerciais financiados pelas instituições internacionais;
- b) Orientar e acompanhar metodologicamente a actividade exercida pelas Delegações ou Direcções Regionais da Economia, nas áreas da Indústria e Comércio; e
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

4. A DGIC é dirigida por um Director-Geral, provido nos termos da lei.

5. Na dependência da DGIC agrupam-se os seguintes serviços:

- a) Serviços de Indústria;
- b) Serviços de Comércio; e
- c) Serviço de Vistorias.

Artigo 23.º

Serviços de Indústria

1. Na dependência da DGIC funcionam os Serviços de Indústria, os quais compete, especialmente:

- a) Coadjuvar a Direcção-Geral da Indústria e Comércio no desempenho das suas atribuições;
- b) Propor os planos e programas do sector da indústria e contribuir para a promoção da modernização e do desenvolvimento sustentado da competitividade das actividades industriais, numa perspectiva de incremento do valor acrescentado;
- c) Contribuir para a elaboração de propostas legislativas e regulamentares das actividades do sector da indústria e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respectivas infracções, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- d) Organizar, em estreita colaboração com organismos e serviços competentes, estatísticas referentes ao sector industrial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- e) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos industriais, em concertação com os serviços e organismos competentes;
- f) Coordenar as acções necessárias à execução de normas de qualidade industrial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projectos de instalações, dos produtos e dos serviços industriais;
- g) Colaborar com outros departamentos em acções de apoio à indústria nacional e de promoção do produto nacional nos mercados interno e externo;
- h) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional e manter um conhecimento actualizado, quer em termos de oferta, quer em termos das tendências da procura de bens e serviços industriais, quer ainda no plano das suas condições gerais de funcionamento;
- i) Acompanhar a evolução dos índices de rendimento e produtividade no sector industrial;
- j) Assegurar a atribuição, registo e protecção dos direitos de propriedade industrial e zelar pelo cumprimento da respectiva legislação;
- k) Colaborar na elaboração de estudos sobre a protecção e o estímulo a conceder à indústria nacional, numa óptica de maximização da rentabilidade, da produtividade e da utilização da plena capacidade industrial.

2. Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, tratamento, destruição e gestão de resíduos e lixos industriais.

3. O Serviço de Indústria é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 24.º

Serviços de Comércio

1. Na dependência da DGIC funciona o serviço de Comércio, ao qual compete coadjuvar a Direcção Geral da Indústria e Comércio no desempenho das suas atribuições.

2. Compete-lhe especialmente sobre o comércio interno, o seguinte:

- a) Organizar, em colaboração com outros serviços e organismos competentes, estatísticas referentes ao sector comercial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- b) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos comerciais, em concertação com os serviços e organismos competentes;
- c) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional;
- d) Propor medidas tendentes a melhorar a protecção do comércio interno e estimular o abastecimento interno dos produtos e as exportações;
- e) Propor medidas legislativas necessárias à modernização do sector e simplificação dos procedimentos administrativos;
- f) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar as operações de importação e exportação;
- g) Propor a criação de procedimentos e mecanismos para implementação dos regimes de licenciamento;
- h) Propor a criação do sistema de procedimentos e mecanismos para implementação e divulgação do regime de licenciamento automático e não automático;
- i) Definir os requisitos e procedimentos para organização, ordenamento e controlo da rede comercial e actualização do cadastro comercial dos estabelecimentos comerciais;
- j) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. O Serviço de Comércio é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 25.º

Serviço de Vistorias

1. O Serviço de Vistorias é o serviço direccionado para o atendimento ao público em todas as áreas de competência do MTIE.

2. O Serviço de vistoria é também o serviço encarregue de proceder às vistorias aos estabelecimentos, indústrias, comerciais e turísticos.

Artigo 26.º

(Função)

Secção IV

Serviços de Inspeção

Subsecção I

Inspeção-geral das Actividades Económicas

Artigo 28.º

Denominação, natureza e missão

1. A Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) é o órgão e autoridade de polícia criminal em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, na superintendência do membro do Governo responsável área do Turismo, Indústria e Energia.

2. A IGE vela pelo cumprimento das disposições legais que disciplinam as actividades económicas, sendo-lhe atribuída a missão de:

- a) Fiscalizar todas as áreas de intervenção que lhe estejam legalmente atribuídas;
- b) Promover acções de natureza preventiva e repressiva – incluindo a suspensão temporária de actividade económica do operador nos termos definidos pela lei – em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contra-ordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- d) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infracções;
- e) Elaborar e participar na elaboração de projectos de diplomas legais, no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de actualização desses diplomas;
- f) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem superiormente determinadas por lei ou despacho superior; e
- h) Coadjuvar com as demais autoridades judiciárias, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contra-ordenacional, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos.

2. Exercer quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas por lei ou superiormente determinadas.

3. A natureza, âmbito e atribuições da Inspeção-Geral das Actividades Económicas estão definidos no Decreto-Regulamentar n.º 1/99, de 29 de Março.

4. A IGAE é dirigida por um Inspector-Geral, provido nos termos da lei.

1. Ao Serviço de Vistorias compete:

- a) Proceder ao atendimento personalizado do público;
- b) Manter actualizada a informação sobre a actividade industrial, comercial e turística e promover a sua divulgação perante o público, em geral, e os agentes económicos, em particular;
- c) Receber e dar seguimento aos processos, comerciais, industriais e turística e instruir o respectivo dossier para decisão superior, se for o caso;
- d) Receber projectos de utilidade turística e proceder ao seu devido encaminhamento;
- e) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- f) Propor e realizar vistoria a empreendimentos industriais, bem como organizar e manter em dia o respectivo cadastro;
- g) Propor o licenciamento e vistoria de estabelecimentos comerciais, no que não caiba, nos termos da lei, a outras entidades;
- h) Propor e realizar vistorias de abertura para efeito de licenciamento dos empreendimentos hoteleiros e agências de viagens e turismo;
- i) Proceder à autorização de importação aos importadores licenciados;
- j) Facultar informações sobre a legislação que regula o exercício de actividade do comércio, industria, energia e turismo, bem como informações genéricas sobre estes sectores; e
- k) Receber e distribuir toda a correspondência endereçada ao Ministério.

2. O Serviço de Vistorias participa, em representação da Direcção Geral respectiva, nas comissões de vistoria a estabelecimentos comerciais, industriais e turísticas.

3. O Serviço de Vistorias é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 27.º

Funcionamento

1. O Serviço de Vistorias funciona num modelo de *Front Office* integrando os vários serviços centrais do MTIE.

2. Cada funcionário que compõe o referido Serviço tem competência suficiente, para receber, analisar, processar e encaminhar ao Director de Serviço todos os processos relacionados com a prestação de serviços ao público, nas diversas áreas da competência do MTIE.

3. O Director dos serviços é a pessoa a quem cabe organizar e tornar funcional os serviços e implementar todos os mecanismos de coordenação com as Direcções Gerais de Indústria e Comércio e do Turismo.

Subsecção II

Inspecção-Geral de Jogos

Artigo 29.º

Denominação e natureza

1. A Inspecção Geral de Jogos (IGJ) é um serviço central de inspecção e controlo da actividade de jogos, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, funcionando sob a superintendência do membro do Governo responsável pela área do Turismo, daqui em diante designado membro do Governo da tutela, a quem também presta apoio técnico especializado.

2. A IGJ é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral adjunto, provido nos termos da lei.

3. A natureza, âmbito e atribuições da Inspecção-Geral de Jogos estão definidos no Decreto-Lei n.º 30/2010, de 23 de Agosto.

Artigo 30.º

Funções da Inspecção Geral de Jogos

Constituem funções da IGJ:

- a) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, fazendo respeitar as disposições legais e as cláusulas contratuais aplicáveis;
- b) Superintender em tudo o que respeite ao estudo, preparação e execução dos contratos de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar, bem como à respectiva inspecção e fiscalização;
- c) Cooperar na fiscalização das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo dos poderes fiscalizadores próprios das autoridades policiais;
- d) Sugerir e adoptar providências e instruções tendentes à conceptualização e à regulamentação de quaisquer jogos lícitos;
- e) Sugerir e adoptar providências tendentes à prevenção e à repressão dos jogos ilícitos;
- f) Promover inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos serviços, empregados ou agentes das salas de jogos das empresas exploradoras de jogos, bem como instaurar ou mandar instaurar os consequentes processos a que as infracções dêem lugar;
- g) Exercer os poderes que lhe forem conferidos, incluindo a aplicação das penalidades pelas infracções previstas na legislação que disciplina a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar; e
- h) Expedir as instruções genéricas necessárias e vinculativas destinadas ao cumprimento da lei e dos contratos e ao bom desempenho das funções referidas nas alíneas anteriores.

Secção V

Serviços de Base Territorial

Artigo 31.º

Direcções Regionais da Economia

1. As Direcções Regionais da Economia, abreviadamente designadas por (DRE), são serviços do MTIE, que têm por finalidade a representação e actuação do MTIE a nível regional.

2. No âmbito das circunscrições territoriais respectivas, competem as DRE:

- a) A representação do MTIE junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- b) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MTIE, através da produção de bens e serviços em matéria de licenciamento, fiscalização e controlo metrológico no âmbito da actividade industrial, incluindo o sector, do comércio e dos serviços, do turismo e da energia, bem como os da ADEI e da CI;
- c) Proporcionar aos agentes económicos da respectiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MTIE; e
- d) Garantir a aplicação da legislação nos sectores da indústria, comércio e serviços, energia, qualidade e turismo, nas respectivas áreas geográficas de actuação.

3. As funções das DRE exercem-se em articulação com os organismos centrais do MTIE, nomeadamente nos domínios da indústria e comércio, energia, qualidade, incluindo o controlo metrológico e turismo.

4. A coordenação operacional das intervenções regionais e harmonização de práticas e procedimentos das DRE nas respectivas áreas geográficas é feita mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, indústria e energia.

Artigo 32.º

Direcção Regional da Economia do Norte

1. A Direcção Regional da Economia do Norte, adiante designada (DREN), tem Sede em São Vicente, e representa o MTIE, nas Ilhas de São Vicente, São Nicolau e Santo Antão.

2. A DREN substitui a Direcção Regional da Economia de São Vicente.

3. A DREN engloba as antenas da CI, da ADEI e os serviços da IGAE.

4. Por Portaria do membro do Governo responsável pelo MTIE são aprovados os regulamentos, os instrumentos de gestão e a forma de funcionamento dos serviços.

Artigo 33.º

Direcção Regional da Economia do Centro

1. A Direcção Regional da Economia do Centro, adiante designada (DREC), tem Sede na Ilha do Sal, e representa o MTIE nas Ilhas Sal e da Boa Vista.

2. A DREC engloba as antenas da CI, da ADEI e os serviços da IGAE.

3. Por Portaria do membro do Governo responsável pelo MTIE, são aprovados os regulamentos, os instrumentos de gestão e a forma de funcionamento dos serviços.

CAPITULO III

Institutos Públicos e Serviços Autónomos

Artigo 34.º

Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação

1. A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADE) tem por objecto a promoção da competitividade e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em todos os aspectos relevantes e em consonância com as políticas do Governo, trabalhando em estreita ligação com os parceiros nacionais e internacionais ligados ao sector.

2. A ADEI também promove a inovação e o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada no quadro da política de desenvolvimento dos sectores da indústria, comércio, agricultura, turismo e serviços, definida pelo Governo, visando particularmente a melhoria do ambiente de negócios.

3. O Presidente da ADEI é nomeado por Despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do membro do Governo responsável pela área do turismo indústria e energia, e provido nos termos da lei.

Artigo 35.º

Instituto de Gestão da Qualidade

1. O Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial com sede na cidade da Praia.

2. O IGQ prossegue atribuições do Ministério de Turismo Indústria e Energia, no que se refere às questões de qualidade, sob superintendência do respectivo membro do Governo responsável por esta área.

3. O Presidente do IGQ é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do membro do Governo responsável pela área do turismo, indústria e energia e provido nos termos da lei.

Artigo 36.º

Instituto da Propriedade Intelectual

1. O Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV) tem por objecto a promoção a defesa e a protecção da propriedade intelectual, tanto a nível nacional como a nível internacional.

2. O IPICV tem sede na Cidade da Praia e seu Estatuto é aprovado por Decreto-Regulamentar.

3. O Presidente do IPICV é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos membros do Governo responsável pela área da indústria e da Cultura, provido nos termos da lei.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Integração, reestruturação e extinção de serviços

1. São integrados os seguintes serviços:

- a) O Instituto de Gestão da Qualidade;

b) O Instituto da Propriedade Intelectual; e

c) A Inspeção Geral de Jogos.

2. É extinta a Direcção Regional da Economia de São Vicente.

Artigo 38.º

Referências legais

As referências legais feitas ao serviço objecto de extinção, referido no artigo anterior, consideram-se feitas ao serviço que passa a integrar as suas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 39.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MTIE e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 40.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete e serviços centrais do MTIE consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviços previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
 b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
 c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
 d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
 e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 57/2009, de 19 de Maio.

Artigo 42.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Humberto Brito

Promulgado em 12 de Junho de 2013

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 77/2013

de 19 de Junho

Com o objectivo de responder às inúmeras dificuldades encontradas para a satisfação das necessidades dos utilizadores das estatísticas agrícolas nos países em desenvolvimento, elaborou-se e adoptou-se uma Estratégia Mundial para Melhoramento das Estatísticas Agrícolas e Rural em Fevereiro de 2010, pela Comissão das Estatísticas das Nações Unidas, tendo esta determinado que os países africanos devem desenvolver e implementar um Plano de Acção para o Melhoramento das Estatísticas Relativas à Segurança Alimentar à Agricultura Durável e ao Desenvolvimento Rural para a África, de 2011 a 2015.

O Plano de Acção Regional tem por finalidade fixar normas que garantam a harmonização de dados estatísticos alimentares e agrícolas entre os países africanos e de viabilizar a coordenação com outras iniciativas mundiais.

Cabo Verde foi eleito o primeiro país para implementar a Estratégia Mundial para Melhoramento das Estatísticas Agrícolas e Rural. Trata-se de Estratégia desenvolvida pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), a Comissão Económica para África das Nações Unidas (CEA) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em colaboração com a Comissão da União Africana (CUA). Ela compreende três componentes técnicos: Assistência Técnica; Formação e Pesquisa e ainda Mecanismo de Governança.

De forma a cumprir as directrizes que provém da Estratégia Mundial para Melhoramento das Estatísticas Agrícolas e Rural cria-se pelo presente diploma legal um mecanismo de coordenação, designado Comité Nacional de Coordenação de Estatísticas Agrícolas (CNCEA), de natureza multisectorial, composto por membros da Direcção-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG), da Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), Direcção-Geral do Ambiente (DGA), Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas (INDP), Direcção de Serviço de Contabilidade Nacional (DCN) do Instituto Nacional de Estatística (INE), Instituto Nacional Investigação e Desenvolvimento Agrário – (INIDA) e por um Grupo de Trabalho Técnico incumbido de auxiliar a Secretária do CNCEA e Coordenadora Nacional da Estratégia. Esta sinergia possibilitará a consolidação de dados estatísticos dos respectivos sectores de forma harmonizada, garantindo assim uma melhoria significativa da disponibilidade e qualidade de dados estatísticos no âmbito da segurança alimentar e do desenvolvimento rural.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité Nacional de Coordenação de Estatísticas Agrícolas (CNCEA), que funciona na directa dependência do membro do Governo que tutela o Desenvolvimento Rural.

Artigo 2.º

Natureza e objectivo

1. O CNCEA é um órgão executivo, de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos e privados que no sistema de estatística aplicada ao desenvolvimento rural.

2. O CNCEA tem por objectivo melhorar a disponibilidade e qualidade de dados estatísticos no âmbito da segurança alimentar e do desenvolvimento rural.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao CNCEA, o seguinte:

- a) Contribuir na implementação e funcionamento do Sistema Nacional de Estatística através da disponibilidade de dados estatísticos fiáveis no âmbito da segurança alimentar e desenvolvimento rural;
- b) Supervisionar na elaboração do Sistema Nacional de Estatísticas Agrícolas;
- c) Assegurar a representação de todos os subsectores da segurança alimentar, agricultura, ambiente, pescas, pecuária, silvicultura e engenharia rural; e
- d) O que mais for cometido pelo membro do Governo que tutela a área do desenvolvimento rural.

Artigo 4.º

Composição

1. Integram o CNCEA as seguintes entidades:

- a) Director-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural, que por inerência de funções preside o CNCEA;
- b) Presidente do Instituto Nacional de Estatística (INE), que co-preside a CNCEA;
- c) Director de Serviço de Estatística do MDR, que por inerência de funções é Secretário do CNCEA e Coordenador Nacional da Estratégia;
- d) Director-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do MDR;
- e) Director-Geral do Ambiente do Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT);
- f) Director de Contabilidade Nacional do INE;
- g) Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- h) Presidente do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário – (INIDA); e
- i) Um Grupo de Trabalho Técnico (GTT) incumbido de assistir o Secretário do CNCEA e Coordenador Nacional da Estratégia.

2. O Secretário do CNCEA e Coordenador Nacional da Estratégia é substituído na sua ausência por um funcionário do INE responsável pela estatística agrícola.

3. O GTT a que se refere a alínea i) o número anterior é composto por uma equipa de funcionários públicos dos sectores da agricultura, silvicultura, pescas, segurança alimentar, engenharia rural e ambiente, designados por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas do Desenvolvimento Rural, do Ambiente e dos Recursos Marinhos.

Artigo 5.º

Reuniões

1. O CNCEA reúne-se ordinariamente 4 vezes por ano e extraordinariamente quando convocado pelos seus Presidentes.

2. As reuniões são organizadas e secretariadas pelo Secretário do CNCEA.

3. O CNCEA pode, sempre que julgar necessário, convidar outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, bem como outras individualidades de reconhecido mérito na matéria, para participar, sem direito a voto, nas suas reuniões.

Artigo 6.º

Despesas de participação

As despesas referentes à participação dos representantes nas actividades do CNCEA são suportadas pelo órgão ou entidade que representam.

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 78/2013

de 19 de Junho

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 60.º, incumbe ao Estado o dever de assegurar a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

Esta mesma norma constitucional supracitada atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, devendo para isso garantir os meios necessários, suficientes e apropriados à sua prestação.

Em conformidade com este comando constitucional, a legislação ordinária do sector da comunicação social prevê a possibilidade da prestação do serviço público de rádio e de televisão ser garantida por via de um contrato de concessão, a celebrar com a Radio Televisão Cabo-Verdiana, RTC S.A., “que regula os direitos, deveres, gerais e específicos, de cada serviço”, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de Junho.

Sendo este um desígnio fundamental para a prestação, com rigor, isenção e imparcialidade, do serviço público de comunicação social e um imperativo legal, resultante do estabelecido na Constituição da República e previsto nas demais leis reguladoras da actividade de rádio e de televisão.

Tendo por base os objectivos assumidos pelo Executivo no seu programa de Governo, e sendo uma exigência constante dos vários estudos de diagnósticos realizados sobre o sector e uma firme recomendação da UNESCO em matéria de indicadores de desenvolvimento dos médias; e

Assim:

Ao abrigo disposto no n.º 2 do artigo 12.º das Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2000, de 24 de Abril que aprova os Estatutos da Radio Televisão Cabo-Verdiana.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Radio Televisão Cabo-Verdiana – RTC, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada e de direito público cabo-verdiano, que se rege pelas cláusulas constantes no anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objecto

O Contrato referido no artigo anterior tem por objecto regular a concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão, definindo os direitos e obrigações do Estado e da Concessionária, os objectivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respectivas formas de avaliação, nos termos previstos na lei.

Artigo 3.º

Mandato

Fica mandatado o Ministro dos Assuntos Parlamentares para, em nome do Estado de Cabo Verde e nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de Junho, proceder à assinatura da minuta do Contrato de Concessão referido no artigo 1.º.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO

ENTRE:

ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, Dr. Rui Mendes Semedo, adiante designado por 1.º Outorgante, ou por Estado, ou por Concedente;

E

RADIOTELEVISÃO CABOVERDIANA, SA., com sede social na Rua 13 de Janeiro, Achada de Santo António, Caixa

Postal nº 1/A, Cidade da Praia, Cabo Verde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o nº 200147838, com o capital social de 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos cabo-verdianos), aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Dr. José Emanuel Tavares Moreira, adiante designada por 2ª Outorgante, ou por RTC, ou por Concessionária,

Considerando:

Que, de acordo com o nº 3 do artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde, incumbe ao Estado assegurar a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie;

Que é imperativo do Estado garantir a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, conforme o nº 5 do artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde;

Que é responsabilidade do Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, conforme decorre do nº 9 do artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde, devendo para isso garantir os meios necessários, suficiente e apropriados à sua prestação;

Que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho (Regulamento que estabelece as Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social), “o exercício do serviço público de comunicação social, seja qual for a modalidade, pode ser objecto de contrato de concessão, que regula os direitos, deveres, gerais e específicos, de cada serviço”;

Que o serviço público de televisão a cargo da RTC, S.A. é prestado nos termos de contrato de concessão entre o Estado e a empresa e mediante indemnização compensatória, conforme determinação do nº 1 do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar nº 3/2000, de 24 de Abril, que aprova os Estatutos da Rádio Televisão cabo-verdiana, S.A.;

Que, de acordo com a Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho (Lei da Televisão) na sua nova redacção dada pela Lei nº 74/VII/2010, de 16 de Agosto, no seu nº 2 do artigo 21º, que estabelece que o contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento;

Que, nos termos do Decreto-Legislativo nº 10/93 de 29 de Junho (doravante, Lei da Rádio) na sua nova redacção dada pela Lei nº 71/VII/2010, de 16 de Agosto, no seu nº 3 do artigo 3º, a concessão do serviço público de radiodifusão “é atribuída à Rádio de Cabo Verde, nos termos deste diploma, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato”;

Que, a concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas dos diversos públicos específicos, devendo, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros, conforme o artigo 23º da Lei da Televisão;

Que, de acordo com o artigo 8º da Lei da Rádio, constitui, designadamente, fim específico do serviço público de radio-

difusão “assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a administração e os demais poderes públicos” e contribuir através de uma programação equilibrada, para a recriação e a promoção educacional e cultural do público em geral atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses, espaços e origens;

Que, conforme estatuídos no artigo 9º do Regulamento que estabelece as Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social, são incompatíveis com os fins da radiodifusão a transmissão de programas e mensagens que incitem à prática de crimes ou fomentem a discriminação sob qualquer das suas formas, a intolerância, a violência ou o ódio; os de conteúdo pornográfico ou obsceno e ainda os que incentivem comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, raciais ou religiosas, e que incentivem o desrespeito pelo meio ambiente;

Que, no âmbito do serviço público de televisão, a recolha, tratamento e divulgação de informação deve obedecer aos critérios de isenção e rigor, como garantes da liberdade de imprensa e desenvolvimento da democracia, e as actividades de entretenimento têm como limites absolutos a pessoa humana, o respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos da personalidade, conforme se depreende da leitura conjugada dos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento que estabelece as Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social;

Que a concessionária deve estabelecer planos de actividades plurianuais, com duração não superior a 5 anos, conforme se depreende da leitura da alínea b) do artigo 20º do Regulamento que estabelece as Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social;

Que a Rádio e a Televisão Públicas devem assegurar a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião;

Que a Rádio e a Televisão Públicas devem satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas das comunidades;

Que a Rádio e Televisão Públicas devem desenvolver uma actividade fundada em normas éticas que garantam uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada e que não sacrifique esses objectivos às exigências do mercado;

Que a Rádio e a Televisão Públicas devem proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espectáculo ou sensacionalista;

Que a Rádio e Televisão Públicas devem manter uma preocupação permanente de qualidade de forma a aumentar a exigência do público destinatário, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiências e padrões de qualidade;

Que a Televisão Pública deve privilegiar a produção própria e nacional, nomeadamente de autores qualificados nos domínios da ficção cabo-verdiana e do documentário, bem como a produção conjunta, nesse e noutros domínios, com outros países;

Que a Televisão Pública deve emitir uma programação generalista destinada ao grande público no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do sexo, a vulgaridade, o mau gosto e a manipulação informativa, com pleno acatamento dos valores pertinentes à dignidade da pessoa humana;

Que a Televisão Pública deve manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa, contribuindo para uma progressiva sensibilização do público para a criação artística e para o aprofundamento do conhecimento;

Que a Rádio Pública deve promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações;

Que a Rádio Pública deve contribuir para o esclarecimento, a formação e participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões;

Que a Televisão Pública deve contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar as suas audiências pela isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários.

Que a Televisão Pública deve contribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacionais, de valores éticos e outros valores sociais positivos, de sentimentos de auto-estima, de criatividade, do espírito de poupança de água e energia e do espírito empresarial na sociedade cabo-verdiana;

Que a Rádio e Televisão Públicas devem promover a difusão da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro, designadamente nos países de acolhimento de comunidades cabo-verdianas;

Que a Televisão Pública deve contribuir para o estreitamento das ligações entre a terra-mãe e as comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo;

Que o serviço público de televisão é prestado por um operador de capitais públicos ou privados, conforme o nº 1 do artigo 22º da Lei da Televisão;

Que a Lei da Televisão, no seu nº 4 do artigo 22º, concede à Televisão de Cabo Verde o serviço público de televisão;

Que o nº 1 do artigo 2º do diploma de aprovação dos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A. prevê a celebração do presente contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão;

Observado o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decreto-Regulamentar nº 3/2000, de 24 de Abril;

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 12.º do Regulamento que estabelece as Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social;

Foi acordado um Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão entre o Estado e a Concessionária, nos termos das cláusulas seguintes:

Parte I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objecto

O presente contrato tem por objecto regular a concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão, definindo os direitos e obrigações do Estado e da Concessionária, os objectivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respectivas formas de avaliação, de acordo com o previsto no Decreto-

Legislativo nº 10/93 de 29 de Junho, (doravante Lei da Rádio) na sua nova redacção dada pela Lei nº 71/VII/2010, de 16 de Agosto, no seu nº 3 do artigo 3º, e na Lei nº 57/V/98 de 29 de Junho, (doravante, Lei da Televisão) na sua nova redacção dada pela Lei nº 74/VII/2010, de 16 de Agosto, no seu nº 2 do artigo 21º.

Cláusula 2ª

Âmbito

1. A concessão do serviço público de televisão abrange serviços de programas televisivos de acesso não condicionado e emissões de cobertura nacional.

2. A concessão do serviço público de rádio abrange o serviço de programas de âmbito nacional.

Cláusula 3ª

Prazo

1. O prazo da concessão é, nos termos da legislação respectiva, de:

a) 10 (dez) anos, para o serviço público de televisão;

e

b) 15 (quinze) anos, para o serviço público de radiodifusão sonora.

2. Os direitos de concessão são, nos termos da lei, intransmissíveis e o prazo estipulado no número anterior produz efeitos a partir da data da assinatura do presente contrato.

Parte II

Princípios, finalidades e obrigações

Cláusula 4ª

Princípio de actuação

1. A 2ª Outorgante garante que o serviço público de comunicação social desenvolve-se em estrita obediência à lei vigente e nos termos e condições constantes do presente contrato, com respeito pelos princípios da liberdade e da independência perante o poder político e religioso, partidos políticos, grupos de pressão, detentores do poder económico, assegurando-se a liberdade de expressão e o confronto de opiniões.

2. Além dos princípios que decorrem da legislação vigente em matéria da comunicação social, a recolha, tratamento e divulgação da informação deve obedecer aos critérios de isenção e rigor, como garantes da liberdade de imprensa e desenvolvimento da democracia.

3. As actividades de entretenimento têm como limite absoluto a pessoa humana, o respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos da personalidade.

4. Sem prejuízo do estabelecido na lei relativa ao tempo de antena e no Código Eleitoral, as organizações políticas, religiosas, sociais, culturais, de lazer ou outra estão perante o serviço público de comunicação social em igualdade de circunstâncias, não podendo ser objecto de qualquer medida discriminatória.

Cláusula 5ª

Objectivos do serviço público

Para além da sua vinculação aos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão a que se referem,

respectivamente, o artigo 4º da Lei da Rádio e o artigo 9.º da Lei da Televisão, a Concessionária tem como objectivos específicos:

- a) Promover a assimilação dos princípios, valores e direitos fundamentais vigentes na ordem internacional e nacional, reforçando as condições para o exercício informado da cidadania e para o desenvolvimento de laços de solidariedade social;
- b) Promover, com a sua programação, o acesso ao conhecimento e a aquisição de saberes, assim como o fortalecimento do sentido crítico do público;
- c) Combater a uniformização da oferta televisiva e radiofónica, através de programação efectivamente diversificada, alternativa, criativa e não determinada por objectivos comerciais;
- d) Manter uma programação e informação de referência, contribuindo desse modo para regular e qualificar o universo do audiovisual nacional.

Cláusula 6ª

Obrigações específicas da Concessionária

1. Para além do cumprimento das obrigações gerais dos operadores de rádio e televisão, e de acordo com os princípios referidos na Cláusula 4ª, a Concessionária deve apresentar uma programação que promova a língua portuguesa e a materna cabo-verdiana, a formação cultural, pessoal e cívica dos cidadãos, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade.

2. À Concessionária incumbe, designadamente:

- a) Satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas das comunidades;
- b) Desenvolver uma actividade fundada em normas éticas que garanta uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada e que não sacrifique esses objectivos às exigências do mercado;
- c) Proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espectáculo ou sensacionalista;
- d) Pautar a sua acção pela permanente exigência de qualidade de forma a aumentar a exigência do público destinatário, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiências e padrões de qualidade;
- e) Privilegiar a produção própria e nacional, nomeadamente de autores qualificados nos domínios da ficção cabo-verdiana, do documentário e da música, bem como a produção conjunta, nesse e noutros domínios, com outros países;
- f) Emitir uma programação generalista destinada ao grande público no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, o

assédio e a exploração do sexo, a vulgaridade, o mau gosto e a manipulação informativa, com pleno acatamento dos valores pertinentes à dignidade da pessoa humana;

- g) Manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa, contribuindo para uma progressiva sensibilização do público para as questões ambientais, a criação artística e para o aprofundamento dos conhecimentos;
- h) Contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar as suas audiências pela isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários;
- i) Apoiar a produção nacional de obras cinematográficas e audiovisuais, e a co-produção com congéneres de outros países, em especial da comunidade de língua portuguesa;
- j) Promover a criação de programas radiofónicos educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações;
- k) Contribuir para o esclarecimento, a formação e participação cívica e política da população, através de programas radiofónicos onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões;
- l) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, nos termos constitucionais e legalmente previstos;
- m) Emitir, nos termos da lei, as notas oficiais cuja difusão seja solicitada pelos órgãos de soberania;
- n) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para divulgação de informações de relevante interesse público, nomeadamente em matéria de saúde, ambiente, educação e segurança pública;
- o) Estabelecer planos de actividade plurianuais com duração não superior a cinco anos, que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;
- p) Estabelecer programas de actividades anuais que traduzam o grau de execução anual dos planos plurianuais;
- q) Respeitar as normas técnicas de fonte interna e internacional, relacionadas com o serviço concessionado;
- r) Garantir a continuidade e regularidade da exploração;
- s) Acompanhar a evolução técnica verificada na área do serviço público concessionado, adequando-o às modernas tecnologias;
- t) Prestar ao concedente as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhe os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhe estiverem legalmente conferidas;

- u) Prover o serviço concessionado dos meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e a realizar todos os trabalhos exigidos pela boa conservação dos bens afectos à concessão;
- v) Produzir e emitir programas destinados especialmente aos cabo-verdianos residentes fora de Cabo Verde e aos nacionais de países de língua portuguesa;
- x) Garantir, progressivamente, a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem por teletexto, à interpretação por meio da língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

Cláusula 7ª

Cumprimento das obrigações mínimas do serviço público de rádio e televisão

1. A Concessionária, de acordo com o disposto na Lei da Rádio e da Televisão e no âmbito dos princípios de actuação, finalidades e obrigações específicas assumidas neste Contrato, e sem prejuízo do conjunto de medidas e iniciativas necessárias para assegurar o cabal cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, vincula-se ao cumprimento das exigências mínimas constantes na Parte II do presente contrato.

2. A avaliação do cumprimento das obrigações mínimas referidas no número anterior e neste contrato deve ter em conta, no quadro do princípio da liberdade de programação dos directores responsáveis pelas áreas respectivas:

- a) A contribuição do conteúdo de cada programa emitido para um ou vários géneros e tipologias de programação exigidos;
- b) A adequação do horário de emissão dos programas aos públicos a que, na perspectiva do serviço público, desejavelmente se destinam;
- c) A obtenção de níveis de regularidade adequados, aferida em termos médios anuais;
- d) A conjugação das exigências de serviço público e das estratégias de programação prosseguidas;
- e) A necessidade de adaptação da grelha de programas ao período estival ou a épocas festivas.

Cláusula 8ª

Poderes do concedente

1. Sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente contrato, é da competência do concedente:

- a) Homologar os instrumentos de planeamento aprovados pelos órgãos competentes da entidade concessionária;
- b) Exercer, regularmente, a fiscalização sobre o concessionário e a actividade por ele desenvolvida;
- c) Nomear o Presidente da Assembleia-Geral com os poderes previstos na lei;

- d) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração de actividade de comunicação social solicitada pelo concessionário;
- e) Aplicar as sanções previstas na lei;
- f) Determinar a extinção da concessão nos casos previstos na Lei e no presente contrato.

2. A homologação tem a natureza de acto administrativo e está sujeita ao respectivo regime jurídico, no que respeita à sua produção, fundamentação, reforma, modificação e revogação, salvo no que for incompatível com o regime jurídico da comunicação social e do presente contrato.

3. A recusa de homologação dos instrumentos de planeamento apresentados pelo concessionário deve ser objecto de adequada fundamentação, de forma a habilitar o concessionário a proceder às alterações que se impuserem.

Cláusula 9ª

Direitos da concessionária

No âmbito da sua actividade de serviço público e de acordo com a legislação aplicável, a concessionária goza dos seguintes direitos:

- a) Livre acesso e livre-trânsito dos seus agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;
- b) Protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria;
- c) Protecção de servidão para os feixes hertzianos estabelecidos entre os estúdios e os centros de difusão e entre estes e as estações repetidoras que se revelarem necessárias;
- d) Estabelecimento de quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao exercício da actividade objecto da concessão, quer nas ligações dentro do país, quer para o exterior, observada a legislação em vigor.

Cláusula 10ª

Ocupação de terrenos

Conforme previsto no Decreto-Regulamentar n.º 8/2007 de, 4 de Junho, a concessionária pode, observada a legislação em vigor sobre a matéria, ocupar terrenos no domínio público ou privado do concedente ou de outras pessoas colectivas de direito público, para a montagem de circuitos de alimentação às instalações e equipamentos indispensáveis à realização das atribuições que lhe são cometidas.

Cláusula 11ª

Exercício de outras actividades

A concessionária pode exercer actividades conexas com o serviço público concessionado, nos termos estabelecidos neste contrato, mas esta faculdade não pode inviabilizar outras concessões e cessa sempre que esse serviço for objecto de concessão.

Cláusula 12ª

Produção interna

1. A Concessionária mantém em actividade Centros de Produção, que devem constituir um referencial na área do audiovisual.

2. A actividade desenvolvida pelos Centros de Produção deve contribuir, sob o ponto de vista técnico ou criativo, para o cumprimento das obrigações referentes à produção de programas de ficção e documentários ou na criação de programas radiofónicos educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações referidos no presente Contrato.

Cláusula 13ª

Obrigações de cobertura do território nacional

1. Constitui obrigação da Concessionária assegurar, progressivamente, a integral cobertura do território nacional.

2. Para a prossecução da obrigação constante do número anterior, o concedente, mediante contratos-programa, comparticipa na realização dos investimentos necessários.

Cláusula 14ª

Obrigações de inovação e desenvolvimento tecnológico

1. A Concessionária deve recorrer a tecnologias, técnicas e equipamentos que proporcionem a melhoria da qualidade ou eficiência do serviço público de rádio e televisão;

2. O Plano de introdução das inovações a que se reporta o número anterior deve contar com a comparticipação do Primeiro outorgante, mediante contrato específico para o efeito.

Cláusula 15ª

Arquivos audiovisuais

1. A Concessionária obriga-se a manter em arquivo, nas melhores condições de conservação e utilização, os registos de imagem e som que, de acordo com a política arquivística interna adoptada e tendo em conta os critérios definidos pelos responsáveis pelas áreas da programação e da informação, possuam valor histórico, sociológico, científico, educativo ou artístico, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de arquivos de interesse público ou de depósito legal.

2. A manutenção em arquivo, para além do prazo exigido por Lei ou decisão judicial no que respeita à gravação e guarda temporária das emissões de uma obra para a qual não detenha direitos de difusão deve ser comunicada pela Concessionária aos titulares dos respectivos direitos de autor.

3. A Concessionária organiza e mantém actualizado um inventário do material em arquivo.

4. A Concessionária pode facultar, a requerimento de qualquer interessado e mediante comprovação da utilização pretendida, o acesso aos arquivos de som ou imagem, nas condições definidas na presente cláusula, na tabela de preços em vigor, e nos termos da lei em matéria de arquivos.

5. A Concessionária deve recusar a disponibilização de material não editado mantido em arquivo e, bem assim, de material já exibido se a sua utilização for susceptível de colidir com normas legais que directamente a vinculem, fundamentando por escrito a decisão.

6. Na elaboração da tabela de preços referida no número 4 a Concessionária tem em conta a natureza das consultas e utilizações, distinguindo, designadamente, as que prossigam fins directamente comerciais, as que se destinem à produção de obras cinematográficas ou audiovisuais e as que prossigam objectivos exclusivamente culturais, educativos ou de investigação.

7. A referida tabela é submetida a homologação do membro do Governo responsável pela área da comunicação social e posteriormente publicada no sítio electrónico da Concessionária.

8. Qualquer utilização das obras em arquivo respeita integralmente as disposições legais em matéria de direitos de autor e de direitos conexos, assim como os direitos, liberdades e garantias das pessoas que por ela possam ser afectadas, devendo a Concessionária notificar os titulares de direitos sobre as obras disponibilizadas, bem como de qualquer utilização abusiva de que tenha conhecimento.

Cláusula 16ª

Obrigações museológicas

1. A 2ª Outorgante compromete-se a manter, actualizar e disponibilizar ao público, de acordo com os princípios e as normas museológicas aplicáveis, uma colecção representativa da evolução da Rádio e da Televisão, nos termos constantes de regulamentação própria.

2. O custo decorrente das obrigações referidas no número anterior é contabilizado no quadro das compensações financeiras a que a 2ª Outorgante tem direito, em conformidade com o disposto na Cláusula 22ª.

Cláusula 17ª

Cooperação

1. Constitui ainda obrigação da Concessionária desenvolver a cooperação em especial com os países de língua portuguesa, designadamente ao nível da informação, do intercâmbio de programas, da formação e apoio técnico e da produção e promoção de emissões internacionais, susceptíveis de difusão naqueles países.

2. Para o cumprimento da obrigação referida no número anterior, a Concessionária pode realizar acordos de colaboração com os operadores privados de rádio e televisão que transmitam serviços de programas generalistas, assim como com os organismos e serviços públicos com actividade relevante naquele domínio.

Cláusula 18ª

Quota cultural

1. A concessionária fica vinculada a reservar até 10% da sua programação diária à divulgação gratuita, ainda que publicitária, de bens culturais e de temas de educação para a cidadania e promoção do desenvolvimento nacional.

2. O acesso à quota cultural é feito nos termos do artigo 25º do Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho.

Parte III

Publicidade

Cláusula 19ª

Publicidade

São aplicáveis ao presente contrato de concessão as normas de publicidade previstas na Lei nº 73/VII/2010 e na Lei nº 74/VII/2010, ambos de 16 de Agosto, e no Código de publicidade.

Cláusula 20ª

Tempo de publicidade

A concessionária só pode transmitir publicidade comercial até metade do tempo máximo previsto por hora de programação no Código de Publicidade.

Parte IV

Financiamento e controlo do cumprimento do contrato

Cláusula 21ª

Compensação financeira do Estado

1. O 1º Outorgante assegura o financiamento do serviço público de rádio e televisão, comprometendo-se, de acordo com a Lei e com o disposto neste contrato, a financiar esse serviço público em adequados termos de eficácia, plurianualidade, proporcionalidade, rigor e transparência.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, consideram-se como componentes do financiamento do serviço público de rádio e de televisão as contrapartidas financeiras provenientes do Orçamento do Estado, que reveste a forma jurídica de indemnização compensatória, e o produto da cobrança da taxa de rádio e de televisão prevista no Decreto-Regulamentar nº 8/97, de 26 de Maio.

3. Ao valor da indemnização compensatória acresce o IVA calculado à taxa que for fixada para o exercício orçamental a que respeite.

4. Com vista a permitir uma adequada e eficaz gestão de recursos, de acordo com a evolução previsível da conjuntura económica e social, os encargos decorrentes do financiamento do serviço público de rádio e televisão são previstos num horizonte plurianual com a duração de cinco anos devendo identificar, além dos custos totais, a parcela anual desses encargos.

5. A compensação financeira do Estado pressupõe uma gestão eficaz de todos os custos e proveitos, sujeita às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado, assim como a prestação de informação necessária para apreciar da aplicação dos princípios referidos.

6. Verifica-se sobrecompensação financeira sempre que os resultados operacionais de cada exercício excederem 20% do montante total de proveitos decorrentes da indemnização compensatória e da receita prevista no Decreto-Regulamentar nº 8/97, de 26 de Maio (que fixa o valor da taxa mensal pela utilização ou recepção do serviço público de Rádio ou Televisão), havendo lugar à redução automática do montante em excesso na indemnização compensatória do exercício imediato.

7. Nos períodos eleitorais o 1º Outorgante atribui à 2ª Outorgante uma compensação financeira adicional para a cobertura dos referidos actos.

Cláusula 22ª

Crítérios de Determinação da Indemnização compensatória

1. O valor da indemnização compensatória referida na cláusula anterior é fixado segundo os critérios e regras definidos num acordo financeiro complementar ao presente contrato a ser estabelecido entra as partes, com o âmbito e segundo as rubricas seguintes:

I – Serviço de programas generalista

O Estado comparticipa nos custos referentes ao serviço de programas generalista com actividade comercial, indemnizando a 2ª Outorgante do valor, a preços de mercado, correspondente à perda de receitas de publicidade decorrente da imposição de critérios específicos quanto ao conteúdo

da programação de serviço público e do limite-horário de publicidade, inferior ao que resulta da lei, definido no presente contrato.

II – Serviços específicos**Custo das Delegações e Correspondentes**

Entende-se como custos das Delegações e Correspondentes o montante referente ao custo total de funcionamento das Delegações e Correspondentes da 2ª Outorgante, com carácter permanente, localizados no país ou no estrangeiro.

III**Custos de exploração dos arquivos audiovisuais**

- a) Entende-se por custo de exploração dos arquivos audiovisuais os encargos com a manutenção e actualização dos respectivos serviços;
- b) Para efeito de apuramento dos custos de exploração devem ser tomados em consideração os custos efectivamente despendidos em instalações, meios humanos e materiais, directos e indirectos alocados numa base marginal;
- c) Aos custos de exploração devem ser retirados os respectivos proveitos.

IV**Custos com a cooperação com os Países de Língua Portuguesa**

Entende-se por custos com a cooperação com os Países de Língua Portuguesa o custo, em meios humanos e materiais, directo e indirecto, alocado numa base marginal, efectivamente suportado pela 2ª Outorgante no apoio às acções desenvolvidas em cooperação com aqueles países, deduzido do valor obtido em subsídios ou outros financiamentos que lhes sejam destinados.

V**Custos de difusão/transporte de sinal**

Entende-se por custos referentes ao transporte de sinal, os decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas junto à CVTelecom ou outro operador de telecomunicações, designadamente, fibra óptica ou capacidade satelitária, telefones, internet, bem como os relativos à manutenção e conservação das infra-estruturas de difusão da concessionária.

VI**Outras actividades**

São ainda objecto de indemnização compensatória os custos assumidos pela 2ª Outorgante com:

- a) Apoios financeiros à produção cinematográfica ou a outras obras audiovisuais;
- b) Transmissão de eventos declarados como de interesse generalizado do público e cuja transmissão em aberto não se mostre assegurada sem a intervenção da 2ª Outorgante;
- c) Criação, actualização e manutenção de um espaço museu onde será exposta uma colecção representativa da evolução da rádio e da televisão.

2. Os custos, calculados em termos marginais, decorrentes de actividades incluídas nas missões de serviço público que

não sejam objecto de uma previsão específica de financiamento devem tendencialmente ser cobertos por proveitos gerados por essas actividades.

3. O acordo complementar referido no nº 1 tem como referência cinco exercícios orçamentais, devendo ser negociado em tempo útil para inscrição orçamental das respectivas indemnizações compensatórias e evidenciar o valor estimado de proveitos com publicidade, contribuição para o audiovisual, e, bem assim, os critérios de imputação ou repartição utilizados no que se refere ao custo dos serviços partilhados ou comuns.

4. A inclusão de novas missões de serviço público, não exercidas pela Concessionária à data da entrada em vigor do presente contrato e que nele não estejam previstas de forma expressa e explícita, com os correspondentes acréscimos de encargos a título de indemnização compensatória, ficam condicionados à aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, mediante proposta devidamente fundamentada da 2ª Outorgante.

Cláusula 23ª

Entrega da indemnização compensatória

1. A indemnização compensatória é posta à disposição da 2ª Outorgante através da Direcção Geral do Tesouro, em pagamentos mensais efectuados até ao dia 15 do mês respectivo, correspondente a um doze avos do valor fixado para o respectivo ano.

2. Enquanto não entrar em vigor a Lei que aprova o orçamento do Estado para o ano a que respeita, o pagamento da indemnização compensatória é efectuado com base no valor do duodécimo referente ao exercício anterior, tendo como limite o montante correspondente a um doze avos do valor fixado para o ano em curso.

3. Na situação prevista no nº 2, no caso de o valor do duodécimo referente ao exercício anterior ser inferior ao montante correspondente a um doze avos do valor da indemnização compensatória fixada para o ano em curso, a empresa é recompensada pelo diferencial verificado após a entrada em vigor da lei que aprova o orçamento do Estado e a sua execução.

Cláusula 24ª

Planos de Actividades e de Investimentos e Orçamento

1. A 2ª Outorgante submete à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, até 30 de Junho de cada ano, os Planos de Actividades e de Investimentos e o Orçamento relativos à prestação do serviço público no ano seguinte.

2. Os Planos de Actividades e de Investimentos e o respectivo Orçamento devem reflectir o cumprimento das obrigações previstas no presente contrato, de acordo com um alto padrão de rigor, de eficácia e de eficiência de gestão, incorporar progressivamente ganhos de produtividade, e respeitar as orientações de natureza financeira, empresarial e macroeconómica e as incidentes sobre o cumprimento daquelas obrigações contratuais, emanadas do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Para efeitos de avaliação dos ganhos de eficiência devem constar dos documentos referidos nos números anteriores os indicadores do custo real por hora de emissão, a taxa de reposição e o custo ponderado por quota de mercado.

4. Para efeitos do disposto na parte IV, cláusulas 21ª a 30ª, fica, ainda, a 2ª Outorgante obrigada a implementar a contabilidade analítica no prazo máximo de dois anos.

Cláusula 25ª

Relatórios

1. Até 30 de Abril de cada ano, a 2ª Outorgante apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social o relatório, balanço e contas referentes ao ano anterior. Nesse relatório deve igualmente ser prestada pormenorizada informação sobre o cumprimento do orçamento e das obrigações de serviço público cometidas pela lei e por este Contrato.

2. O Relatório referido no número anterior menciona circunstanciadamente os indicadores e os critérios que permitem aferir os princípios de rigor, boa gestão, proporcionalidade e transparência, assim como a observância dos objectivos e das obrigações de serviço público, de acordo com os critérios de avaliação acordados, no cumprimento do orçamento e das missões a que ele se reporta.

3. O relatório a que se refere o nº 1 da presente Cláusula é obrigatoriamente acompanhado dos pareceres do Conselho Fiscal.

Cláusula 26ª

Investimento

1. Sob proposta quantificada e fundamentada da 2ª Outorgante, o 1º Outorgante participa nos investimentos a realizar por aquela, decorrentes de processos de renovação tecnológica ou que sejam exigidos por imposições de serviço público não previstas no presente contrato.

2. Os investimentos a que se refere o número anterior são objecto de aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, que definem o modo da sua realização.

3. Os investimentos de natureza corrente não devem ultrapassar em cada período quinquenal, o valor dos meios libertos pelas amortizações de exercício e operações de desinvestimento.

Cláusula 27ª

Competência para a fiscalização e controlo do cumprimento do contrato

1. A fiscalização e o controlo do cumprimento do presente contrato de concessão incumbe ao Estado, através de organismos próprios com implicações directas no seu objecto, designadamente o membro do Governo responsável pela área das Finanças, o membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social e a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Tendo em vista o cabal cumprimento do presente contrato de concessão e considerando os resultados da auditoria, assim como da aplicação dos demais critérios de avaliação, o Estado, através dos organismos referidos no número anterior, poderá emitir recomendações bem como aplicar as sanções previstas no presente contrato.

Cláusula 28ª

Fiscalização financeira

1. No plano financeiro, a fiscalização referida no nº 1 da Cláusula anterior é exercida pela Inspeção-Geral de Finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho, e demais legislação em vigor, a concessionária celebra com a Inspeção-Geral de Finanças um protocolo sujeito à aprovação dos membros do Governo referidos no nº 1 da Cláusula anterior, identificando as obrigações de informação e os procedimentos de recolha e elaboração que permitam a esta última o exercício eficaz da competência que lhe está atribuída no âmbito do presente contrato.

Cláusula 29ª

Auditoria externa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão, nomeadamente, no que respeita à satisfação do serviço público, pode ser atribuída a uma auditoria externa, a realizar por empresa especializada na área da comunicação social.

2. Na falta de estipulação em contrário, a concessionária está sujeita a auditorias anuais.

Cláusula 30ª

Crítérios de avaliação do cumprimento da missão de serviço público

1. O controlo do cumprimento do presente contrato tem em conta os seguintes critérios:

- a) O cumprimento das obrigações quantitativas e qualitativas mínimas a que a 2ª Outorgante se compromete de acordo com o presente Contrato, nomeadamente nos termos do disposto nas cláusulas 6ª, 12ª a 18ª;
- b) O cumprimento das exigências qualitativas do serviço público, de acordo com factores que considerem o valor acrescentado pela sua programação à oferta audiovisual e a promoção da formação cultural e cívica dos cidadãos, bem como a percepção pelos espectadores da sua capacidade para transmitir informação e conhecimento.

2. Na ponderação do cumprimento dos critérios referidos no número anterior, devem ser tidos em conta, designadamente:

- a) Os resultados da auditoria externa;
- b) Os pareceres e deliberações do Conselho Fiscal.

3. Para além do disposto no número anterior, podem ainda ser tidos em conta:

- a) Os trabalhos, estudos e pesquisas feitos por especialistas de reconhecido mérito, tendo como alvo as programações da responsabilidade da 2ª Outorgante;
- b) Os prémios, distinções e outros louvores que recaíam sobre programas transmitidos pela 2ª Outorgante;
- c) A opinião do público sobre a qualidade e o valor social da programação disponibilizada pela 2ª Outorgante e respectivos índices

de satisfação, apurados, designadamente, através de estudos levados a cabo por entidades independentes e de reconhecido mérito;

- d) Os comentários, análises e reacções publicados na comunicação social acerca da programação exibida nos serviços de programas a cargo da 2ª Outorgante;
- e) As audiências dos programas transmitidos pela 2ª Outorgante.

Cláusula 31ª

Responsabilidade contratual

1. No caso de incumprimento da Concessionária, o 1º Outorgante pode aplicar sanções que visem assegurar o cumprimento dos deveres contratuais da 2ª Outorgante e acautelar a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público de radiodifusão sonora e de televisão.

2. As sanções aplicadas pelo 1º Outorgante no âmbito da fiscalização e do controlo do cumprimento deste Contrato podem revestir a forma de multas contratuais, nos termos da cláusula seguinte, graduadas conforme a natureza, a frequência e a gravidade do incumprimento verificado.

Cláusula 32ª

Multas contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato de concessão, pode a Concessionária ser punida com multa de 100.000\$00 a 2.500.000\$00, segundo a sua gravidade, a qual é aferida em função dos riscos para a regularidade e continuidade da prestação do serviço público e dos prejuízos daí resultantes.

2. É da competência, conjuntamente, do membro do Governo responsável pela área das Finanças, do membro do Governo responsável pela área da comunicação e da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social a aplicação das multas previstas na presente cláusula.

3. A sanção aplicada é comunicada por escrito à Concessionária.

4. Os limites das multas referidas no nº1 são actualizados anualmente, de acordo com a taxa de inflação verificada no ano correspondente.

Parte V

Sequestro e Extinção da Concessão

Cláusula 33ª

Sequestro da concessão

1. Quando se verificar ou estiver iminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias, ou sejam graves as deficiências na organização, no funcionamento ou no estado do equipamento e das instalações do concessionário, o Concedente pode sequestrar a concessão, substituindo-se temporariamente à concessionária, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar a actividade concedida.

2. No caso de sequestro, são suportados pela concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que o concedente haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

3. Logo que cessem os motivos que determinaram o sequestro, a concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, é reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram o sequestro, pode o concedente proceder à imediata rescisão da concessão.

5. No caso de sequestro da concessão, e enquanto o mesmo se mantiver, a concessionária fica isenta das obrigações decorrentes do contrato de concessão, salvo se outro tanto tiver sido acordado entre as partes.

6. O período de tempo de sequestro não é contado no prazo da concessão.

Cláusula 34ª

Extinção

A concessão extingue-se por:

- a) Decurso do prazo convencionado no presente contrato de concessão ou que resultar de lei ou regulamento;
- b) Mediante acordo entre o concedente e o concessionário;
- c) Rescisão;
- d) Rescisão por interesse público;
- e) Resgate.

Cláusula 35ª

Rescisão

1. O concedente pode rescindir a concessão em casos de violação pela concessionária de obrigações essenciais, impostas por lei ou pelo presente contrato, designadamente:

- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A manifesta insuficiência ou a inadequação do equipamento utilizado pelo concessionário;
- c) A violação do regime jurídico da actividade objecto do contrato de concessão;
- d) A transmissão, total ou parcial, da concessão, temporária ou definitiva;
- e) O não pagamento das retribuições devidas ao concedente.

2. A rescisão não é declarada sem que previamente a concessionária haja sido notificada pelo concedente, por meio de carta registada com aviso de recepção, para, em prazo que não exceda noventa dias, cumprir as obrigações em que esteja em falta.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o Concedente dos bens afectos à respectiva exploração.

Cláusula 36ª

Rescisão por interesse público

1. O concedente pode proceder, em qualquer momento, à rescisão da concessão, quando razões de interesse público o impuserem.

2. No caso de rescisão por interesse público, o concessionário tem direito a receber uma indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto no contrato de concessão.

Cláusula 37ª

Resgate da concessão

1. O concedente pode resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual inicial, e mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio acordado, com, pelo menos, seis meses de antecedência, se outro prazo não for fixado na lei.

2. Na data do resgate ou no prazo que resultar do acordo das partes, o concedente entra na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos do número anterior.

Cláusula 38ª

Violação do contrato de concessão

1. Considera-se violadora do contrato de concessão a conduta da concessionária, por acção ou por omissão, que se traduza no incumprimento das obrigações gerais ou específicas nele estabelecidas.

2. Constitui designadamente violação do contrato, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A omissão de deveres de programação e dos limites ou condicionantes para a transmissão de publicidade;
- b) A violação do disposto sobre direito de antena e exercício do direito de resposta ou rectificação;
- c) A transmissão de mensagens cifradas, ocultas ou de carácter subliminar;
- d) A obstrução ou recusa ao exercício do direito de fiscalização do concedente ou de algum órgão ou entidade competente;
- e) A utilização de equipamentos que não obedeam às especificações definidas no contrato de concessão ou sejam inadequados à boa execução da actividade concedida;
- f) A alteração ou manipulação das características técnicas dos equipamentos, bem como dos seus elementos de identificação.

Cláusula 39ª

Caso fortuito ou força maior

1. Para efeitos do presente contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

2. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

3. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções, quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes ou, na ausência daqueles, os constantes de normas comumente aplicadas.

4. A ocorrência de motivos de força maior exonera a concessionária das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias precauções para evitar as suas consequências.

Parte VI

Disposições transitórias e finais

Cláusula 40ª

Distribuição do serviço público de televisão

1. O serviço público de televisão deve estar presente nas diversas plataformas tecnológicas apropriadas à sua difusão, podendo contemplar serviços de programas ou outras formas de organização de conteúdos audiovisuais especialmente concebidos para cada uma delas.

2. O serviço público de televisão deve transitar-se da difusão televisiva analógica para a digital e, progressivamente, na implantação de aplicações para a televisão móvel e no desenvolvimento tecnológico associado às novas possibilidades de produção e difusão, de modo a alcançar os objectivos e a garantir a presença dos princípios e valores próprios do serviço público, como os relativos ao acesso das pessoas e às finalidades formativas e informativas da rádio e televisão, na oferta audiovisual nacional.

3. O Primeiro Outorgante garante ao Segundo Outorgante as condições, num quadro de serviço público, para a utilização da plataforma tecnológica de difusão, designadamente, a Fibra Óptica que liga o País.

4. O custo do investimento visando a transição da difusão televisiva da analógica para a digital são avalizados pelo primeiro outorgante, segundo um plano de investimento a ser elaborado e apresentado pelo segundo outorgante ao Governo, através do Ministro responsável pela área da comunicação social.

Cláusula 41ª

Revisão do contrato

1. O presente Contrato de Concessão produz efeitos a partir da data da sua assinatura, devendo ser revisto, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer, no prazo de 5 anos.

2. O processo de revisão deve considerar a avaliação do cumprimento do serviço público e contemplar uma consulta pública sobre os objectivos e critérios de referência para o quinquénio seguinte.

Cláusula 42ª

Revisão das obrigações

1. O Concedente pode, sempre que julgar pertinente, decidir pela atribuição de determinados componentes do serviço público ou parte das obrigações decorrentes deste contrato a outras entidades ou pessoas colectivas.

2. A decisão referida no numero antecedente implica a revisão deste contrato e o respectivo ajuste no valor das compensações financeiras para a concessionária.

3. O diploma legal que fixa a decisão referida nos números anteriores deve prever as formas de compensação da nova entidade pela prestação do serviço público que vier a ficar na sua esfera de actuação.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.